

2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estágio	Anual				4	(a)
Direito e Deontologia da Comunicação	1.º semestre	1	2			
Publicidade e Marketing	1.º semestre	1	2			
Produção Jornalística	1.º semestre	1	2			
Oficina Multimédia	1.º semestre			4		
Seminário Interdisciplinar	2.º semestre				4	

(a) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Portaria n.º 25/2002

de 4 de Janeiro

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto na Portaria n.º 1156/97, de 12 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 947/99, de 27 de Outubro, e 437/2000, de 17 de Julho;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração da denominação

O curso de licenciatura em Engenharia Industrial, ministrado pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1156/97, de 12 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 947/99, de 27 de Outubro, e 437/2000, de 17 de Julho, passa a designar-se Engenharia e Gestão Industrial.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 12 de Dezembro de 2001.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 26/2002

de 4 de Janeiro

O Regulamento de Ajudas Sociais Pecuniárias aprovado pela Portaria n.º 321/2000, de 6 de Junho, define o esquema de ajudas a atribuir aos hemofílicos infectados com o vírus da sida e respectivos familiares.

Nos termos da alínea *d*) do artigo 2.º, que delimita o âmbito pessoal do referido Regulamento, são titulares do direito às referidas ajudas pecuniárias os filhos não portadores do vírus da sida dos hemofílicos infectados e dos respectivos cônjuges igualmente infectados contemplados, respectivamente, nas alíneas *a*) e *b*) do mesmo preceito, desde que observem as condições pessoais determinantes do reconhecimento do direito às prestações familiares no âmbito dos regimes de protecção social obrigatórios.

Não integram, assim, a previsão da referida norma os descendentes ou equiparados dos beneficiários infectados e dos respectivos cônjuges igualmente infectados nas circunstâncias acima enunciadas.

O teor da norma contida na alínea *d*) do preceito em causa determina que o direito às ajudas sociais pecuniárias só seja reconhecido aos titulares nela enunciados: os filhos não portadores do vírus da sida dos hemofílicos e cônjuges infectados, se preencherem as condições previstas para o reconhecimento do direito às prestações familiares, consubstanciadas nos artigos 16.º, 17.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio.

Têm, assim, de estar a cargo do beneficiário, isto é, na sua dependência económica, e de observar, salvo quanto aos descendentes portadores de deficiência, os condicionalismos etários assentes na correlação entre a idade e o grau de ensino em que os mesmos estão matriculados.

Deste modo, a determinação que moveu o legislador na configuração da norma da alínea *d*), ao estabelecer esse paralelismo no que aos pressupostos do reconhecimento do direito às ajudas pecuniárias diz respeito, relativamente aos filhos não infectados, tem como fundamento a sua dependência económica das pessoas referidas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 2.º do Regulamento.

Considera-se, pois, que este mesmo facto constitui razão suficiente para que seja dado igual tratamento à generalidade dos descendentes e equiparados que

observem os pressupostos do reconhecimento do direito às prestações familiares. Pelo que, em termos de equidade social, se procede ao alargamento do âmbito pessoal da alínea *d*) do artigo 2.º do Regulamento em causa, de modo que a previsão da referida norma os abranja, de forma a beneficiarem, igualmente, das ajudas sociais pecuniárias nele contempladas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Alargamento do âmbito

O âmbito pessoal da alínea *d*) do artigo 2.º do Regulamento de Ajudas Sociais Pecuniárias aprovado pela Portaria n.º 321/2000, de 6 de Junho, é alargado à generalidade dos descendentes e equiparados.

2.º

Situações equiparadas

Para efeitos do presente diploma, são equiparados a descendentes:

- a*) Os enteados;
- b*) Os tutelados;
- c*) Os adoptados restritamente;
- d*) Os menores que, mediante confiança judicial ou administrativa, se encontram a cargo das pessoas previstas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 2.º do Regulamento, com vista à futura adopção, ou que lhes estejam confiados por decisão dos tribunais ou de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito.

3.º

Produção de efeitos

Os efeitos do disposto no presente diploma reportam-se à data da entrada em vigor da Portaria n.º 321/2000, de 6 de Junho, desde que os interessados venham a requerê-lo no prazo de 90 dias.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José Manuel Simões de Almeida*, Secretário de Estado da Solidariedade e Segurança Social, em 3 de Dezembro de 2001.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 27/2002

de 4 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 61.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pelo artigo 1.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, sob proposta da comissão arbitral prevista no n.º 3 do citado artigo 61.º:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

É homologada a tabela de compensação pela emissão radiofónica dos tempos de antena relativos à campanha para a eleição dos órgãos das autarquias locais de 16 de Dezembro de 2001 para as estações de radiodifusão de âmbito local, no valor de 2000\$ por minuto, incluindo os custos do acesso dos titulares do direito de antena aos meios técnicos para a realização das emissões.

O Ministro da Cultura, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 28 de Novembro de 2001.